



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 022 /2015

11ª SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3957/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201012617

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA ORIGINAL: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, EM DECORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. PERÍODO: ABRIL DE 2010. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão por voto de desempate da Presidência. Mantida a decisão recorrida, contida na Resolução nº 680/2014, da 1ª Câmara de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e não provido, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora designada.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte, acima nominado, recebeu em transferência de crédito de sua filial, no mês de abril/2010, em desacordo com a legislação tributária vigente, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), razão da autuação.

Relato da Infração: "A empresa recebeu transferência de crédito de sua filial, sendo a transferência feita no mês de abril, total em desacordo com o que determina a legislação vigente."

O Agente do Fisco responsável pela ação fiscal culminou a mesma no Auto de Infração *sub júdice*, aplicando a sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 123, II, "e", da Lei nº 12.670/96.

Dispositivos infringidos: Art. 59 e 59-A, do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial, nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, podemos afirmar que, o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Portanto, não poderia haver transferência de crédito antes da apuração do saldo credor.

Dessa forma, sem atender o chamado da legislação, a empresa emitiu a Nfe, tendo como natureza da operação o Código 5602-Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS.

[...] Verificando o Livro de Entradas de Mercadorias (fls.2), constata-se que não houve o registro da nota fiscal, exigência da legislação, com efeito o creditamento. Entretanto, no Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 4, o registro foi feito na rubrica: créditos transferidos de outros estabelecimentos, o mesmo levado para DIEF – espelho anexo.

De acordo com o que determina a legislação sobredita, a empresa registrou e aproveitou na sua conta gráfica do ICMS de um crédito indevido, pois, a transferência não obedeceu o que determina a legislação vigente.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 1/2010.12617-9, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.21548, Termo de Intimação 2010.17051, Relatório da Pré-Apuração (fls. 11-13); Ordem de Serviço 2010.25168 (fls. 16); Termo de Intimação 2010.19873 (fls. 17); Cópia do Livro Registro de Apuração (fls. 19 a 20); Cópia do Processo nº 10005038-7, de Transferência de Crédito (fls. 25-28);

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 48-53, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 54-60, dos autos.

Recurso Voluntário (fls. 65-71).

Por meio do Parecer nº. 149/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O processo esteve na pauta de julgamento da 110ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 08 de outubro de 2014. Na ocasião, a referida Câmara julgou PROCEDENTE, o A.I. Conforme a ATA às fls. 89-90, dos autos e Resolução nº 680/214 (fls. 91-99).

A empresa BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. interpôs Recurso Extraordinário, visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 680/2014, proferida na sessão realizada no dia 08.10.2014, pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelos fundamentos fáticos e legais expostos na peça recursal.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 23/2015, admitiu o Recurso Extraordinário, uma vez atendidas, cumulativamente, os pressupostos de

admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014..

Na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 29 de abril de 2015, os autos do processo compuseram a pauta da sessão de julgamento, ocasião em que o Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, confirmou a decisão de PROCEDÊNCIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada, em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls.65-71), oposto contra a Resolução nº 680/2014, da lavra da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, em 08 de outubro de 2014, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2/201012617, cuja acusação é o aproveitamento de crédito tributário resultante de TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE FILIAL E MATRIZ COM INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL.

O Recurso Extraordinário, para ser analisado pelo Conselho Pleno, depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 106 – Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

No caso que se cuida, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

Neste diapasão, considerando que Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e

fundamentação ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a resolução paradigma de nº 31/2011 (1ª Câmara de Julgamento) e a resolução recorrida.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

A matéria objeto do Recurso Extraordinário se refere ao fato de a empresa recorrente ter recebido em transferência, crédito tributário de sua filial, no mês de abril/2010, em desacordo com a legislação tributária vigente.

A matéria em questão encontra-se disciplinada nos arts. 59 e 59-A, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - saídas e prestações com débito;

II - outros débitos;

III - estorno de créditos.

§ 2º No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e prestações com crédito;

II - outros créditos;

III - estorno de débitos;

IV - eventual saldo credor anterior.

NOTA: O art. 1º, inciso IX do Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000, alterou o § 3º do art. 59, nos seguintes termos:

§ 3º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou,

ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado."

NOTA: O art. 1º, inciso X do Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000, acrescentou o art. 59-A ao Decreto 24.569/97, nos seguintes termos:

Art. 59-A. Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

I - o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - a nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

a) pelo estabelecimento que está cedendo o crédito:

1. no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", fazendo constar no campo "Observação" a indicação desta Seção, seguida da expressão: "compensação de crédito fiscal";

2. no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto da compensação na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal;

b) pelo estabelecimento receptor do crédito:

1. na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro

Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em compensação";

2. na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, e anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação."No que diz respeito à obrigação legal de escrituração também é importante ressaltar a existência da determinação legislativa dispostas nos artigos 285 c/c art. 289, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que resta claro que somente após a apuração de saldo credor (resultado do confronto entre débitos e créditos no mês), poderia haver a compensação com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito localizado no Estado do Ceará. Para isso, o estabelecimento transferidor do crédito, assim como o receptor, devem escriturar a nota fiscal relativa à transferência de crédito nos livros próprios.

Desta forma, restou vencedora neste julgamento proferido pela 11ª Sessão Plenária, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada em 29.04.2015, a tese de que a empresa creditou-se indevidamente dos créditos tributários transferidos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.**, e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**,

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque (relator originário), Anneline Magalhães

Torres, José Gonçalves Feitosa, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela improcedência da ação fiscal, entendendo não existir o ilícito denunciado, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRÉSIDENTE


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRÉSIDENTE

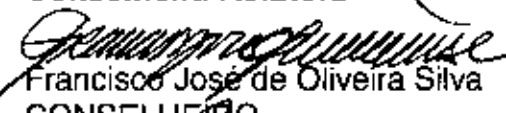

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2ª VICE-PRÉSIDENTE

CONSELHEIROS:



Alexandre Mendes e Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Carneiro de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luícheide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

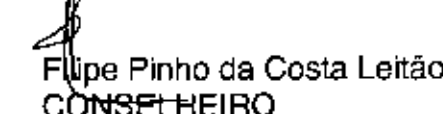
CONSELHEIROS:


André Arraes de Aguiar Martins
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO